



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA
CESREI FACULDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

YURI ARAÚJO BARBOSA

**A EFETIVIDADE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
DEFRENTE À PERSPECTIVA CULTURAL BRASILEIRA: OS DESAFIOS DA
GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Campina Grande - PB
2023

YURI ARAÚJO BARBOSA

**A EFETIVIDADE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
DEFRENTE À PERSPECTIVA CULTURAL BRASILEIRA: OS DESAFIOS DA
GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Educação Superior LTDA – Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do título de grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira

Campina Grande - PB
2023

B238e

Barbosa, Yuri Araújo.

A efetividade da erradicação do trabalho infantil defronte à perspectiva cultural brasileira: os desafios da garantia do princípio da dignidade humana / Yuri Araújo Barbosa. – Campina Grande, 2023.

36 f.

Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.

"Orientação: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira".

Referências.

1. Direitos Fundamentais. 2. Trabalho Infantil – Erradicação. 3. Princípio da Dignidade. I. Lira, Júlio César de Farias. II. Título.

CDU 342.7(043)

YURI ARAÚJO BARBOSA

**A EFETIVIDADE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
DEFRENTE À PERSPECTIVA CULTURAL BRASILEIRA: OS DESAFIOS DA
GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira
CESREI Faculdade
Orientador

Prof. Me. Lauro Cristiano Marculino Leal
CESREI Faculdade
1º Examinador

Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias
CESREI Faculdade
2º Examinador

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, digno de toda honra e glória. Segundo a toda minha família, em especial pais, padrinho, irmãos e namorada. Gratidão por tudo!

AGRADECIMENTOS

Agradeço, a Deus, meu guia, digno de toda honra e glória. Gratidão também aos meus pais, Iran Stênio e Merivânia, por todo o incentivo e amor incondicional. Ao meu Padrinho Jorge e meus irmãos, Yan e Ícaro, pela torcida e parceria de sempre, a minha namorada Gabrielly por todo o apoio durante a elaboração deste trabalho. Todos indispensáveis para conclusão desta etapa.

Aos colegas de graduação, gratidão pela convivência ao longo desses anos, pelo apoio, e momentos inesquecíveis compartilhados durante toda a trajetória do curso.

Ao meu orientador, Professor Júlio César de Farias Lira, pelas valiosas lições durante o curso e por todo o apoio, paciência e orientação no desenvolvimento deste artigo.

Aos demais componentes da banca examinadora, por aceitarem o convite e contribuírem para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos demais professores do Centro de Educação Superior Ltda – Cesrei Faculdade, que fizeram parte desta caminhada acadêmica, por todo o conhecimento compartilhado. Por fim, agradeço ao Centro de Educação Superior Ltda – Cesrei Faculdade, pela oportunidade de apreciar tantas experiências e ensinamentos durante esses anos de graduação, os quais guardarei como aprendizado para o resto de minha vida.

Encerro este ciclo com muita gratidão, alegria e orgulho de ter sido discente nesta instituição.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	07
2	ASPECTOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	07
2.1	CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL	07
2.2	ASPECTOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	10
3	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS	13
3.1	O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES.....	13
3.2	OS DIREITOS DA CRIANÇA À LUZ DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	14
3.3	A PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
4	OS DESAFIOS DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	16
4.1	O SENSO COMUM CULTURAL DE INCENTIVO E NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	16
4.2	OS IMPACTOS DA INSERÇÃO PREMATURA NO MERCADO DE TRABALHO.....	17
4.3	CONTEXTO ATUAL DO TRABALHO INFANTIL DO BRASIL.....	19
4.4	POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERÊNCIAS.....	25

A EFETIVIDADE DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DEFRENTE À PERSPECTIVA CULTURAL BRASILEIRA: OS DESAFIOS DA GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

BARBOSA, Yuri Araújo¹
LIRA, Júlio César de Farias²

RESUMO

Na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstas as normas mais importantes que tutelam as crianças na relação de trabalho, sendo assim possível uma atuação mais eficaz no combate a essa exploração, então se fez algumas perguntas norteadoras nesta pesquisa, entre elas: qual o cenário brasileiro acerca do combate ao trabalho infantil? Como fazer para que haja uma efetividade da erradicação do trabalho infantil defrente à perspectiva cultural brasileira? Como o princípio da dignidade humana é desrespeitado quando não há efetividade no combate ao trabalho infantil pelo governo brasileiro e seu corpo jurídico? Assim, essa pesquisa tem como objetivo geral avaliar qual a efetividade da erradicação do trabalho infantil defrente à perspectiva cultural brasileira e os desafios da garantia do princípio da dignidade humana. Como objetivos específicos, se busca fazer uma contextualização histórica sobre os direitos da criança e adolescente com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), avaliar sobre as concepções de trabalho infantil e infanto-juvenil no Brasil, suas causas e consequências do trabalho infantil, compreender sobre os programas sociais e a erradicação do trabalho infantil. A pesquisa será classificada como bibliográfica, pois será verificado o ordenamento jurídico acerca do tema, artigos, obras, leis, doutrinas e jurisprudência. O trabalho debruça-se na coletânea de autores da área como Cury, Sarlet, De Paula, Rizzini, Yasbek, Saraiva entre outros.

Palavras-chave: Trabalho. Infantil. Dignidade. Erradicação. Brasil

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito na CESREI, yuri_araujo@hotmail.com.

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos - CESREI, julio.cesar.adv@hotmail.com.

ABSTRACT

In the Federal Constitution, in the Consolidation of Labor Laws and in the Statute of Children and Adolescents, the most important norms that protect children in the work relationship are foreseen, thus making it possible to act more effectively in the fight against this exploitation. guiding questions in this research, including: what is the Brazilian scenario regarding the fight against child labor? How to make the eradication of child labor effective in the face of the Brazilian cultural perspective? how is the principle of human dignity disrespected when there is no effectiveness in the fight against child labor by the Brazilian government and its legal body? Thus, this research has the general objective of evaluating the effectiveness of the eradication of child labor in the face of the Brazilian cultural perspective and the challenges of guaranteeing the principle of human dignity. As specific objectives, it seeks to make a historical contextualization of the rights of children and adolescents with a focus on the Statute of Children and Adolescents (ECA), to evaluate the concepts of child and child labor in Brazil, its causes and consequences of child labor, to understand about social programs and the eradication of child labor and measures to combat slave labor in Brazil. The research will be classified as bibliographical, as the legal system on the subject, articles, works, laws, doctrines, jurisprudence will be verified. We sought to use authors in the area such as Cury, Sarlet, De Paula, Rizzini, Yasbek, Saraiva among others.

Keywords: Work. Childis Dignity. Eradication. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um problema que se relaciona diretamente com a pobreza e a desigualdade social, e sobretudo, se dá pela ausência efetiva de políticas públicas do governo voltadas para uma educação de qualidade, programas de inclusão, cidadania e desenvolvimento, assim como pela continuidade do desrespeito aos direitos das crianças e dos adolescentes pelas diversas instituições.

O combate ao trabalho infantil se faz junto com a iniciativa e a otimização de todos interessados por uma sociedade justa, aliado a uma atuação efetiva do Legislativo. Medidas como a inclusão do inciso um do parágrafo segundo do artigo 149 do CPB, o pleno cumprimento das linhas de ações básicas propostas pelo Plano de Erradicação do

Trabalho Escravo; fazendo cumprir as normas existentes, a boa vontade política e a fiscalização, ensejam para erradicação da problemática em tela.

A exploração do trabalho principalmente de crianças e adolescentes se perpetua no seio da humanidade desde seus primórdios e ainda hoje se faz presente na sociedade moderna. Esse problema já é conhecido internacionalmente, mas prevalece nos países em desenvolvimento como o Brasil. O núcleo familiar desestruturado é um dos responsáveis por menores trabalharem na infância e adolescência, quando esses deveriam ocupar o tempo no cumprimento da rotina escolar, mas a principal causa permanente deste cenário ainda é a pobreza, criando uma falsa expectativa de aumento de renda da família. A desigualdade social e econômica presente no Brasil tem sido o fator gerador de exploração no labor de crianças e adolescentes. Por isso, cabe ao Poder Público cumprir a tarefa de fiscalizar as leis que outrora foram criadas para fazer da nossa sociedade justa, que não se tenha só leis, mas que sejam eficazes.

Sabemos que para haver uma fiscalização efetiva é necessário por parte do governo Federal investimento para que o real infrator possa ser punido. Hodiernamente, são televisionados ou estampados em jornais de grande circulação nacional transgressores dos direitos da criança e do adolescente, chegando também ao conhecimento de outros países, tornando o Brasil um país de 3º mundo, prejudicando inclusive a nossa economia.

Na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente estão previstas as normas mais importantes que tutelam as crianças na relação de trabalho, sendo assim possível uma atuação mais eficaz no combate a essa exploração, então se fez algumas perguntas norteadoras nesta pesquisa, entre elas: qual o cenário brasileiro acerca do combate ao trabalho infantil? Como fazer para que haja uma efetividade da erradicação do trabalho infantil defronte à perspectiva cultural brasileira? Como o princípio da dignidade humana é desrespeitado quando não há efetividade no combate ao trabalho infantil pelo governo brasileiro e seu corpo jurídico?

Assim, essa pesquisa tem como objetivo geral avaliar qual a efetividade da erradicação do trabalho infantil defronte à perspectiva cultural brasileira e os desafios da garantia do princípio da dignidade humana. Como objetivos específicos, busca fazer uma contextualização histórica sobre os direitos da criança e adolescente com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), avaliar sobre as concepções de trabalho

infantil e infantojuvenil no Brasil, suas causas e consequências do trabalho infantil, compreender sobre os programas sociais e a erradicação do trabalho infantil.

A pesquisa será classificada como bibliográfica, pois será verificado o ordenamento jurídico acerca do tema. Para MEZZARROBA & MONTEIRO (2019) a pesquisa bibliográfica ocorre por meio de livros, compilações, artigos em revistas especializadas, material encontrado na internet. A qualidade do material de pesquisa será determinante para o resultado final do trabalho. E tudo que for alegado deve ser fundamentado. Temos o método indutivo, de natureza psicológica.

O método indutivo parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. Ainda, classifica-se como qualitativa. Mezzaroba; Monteiro (2019) diz que nessa modalidade não vai medir dados, mas verificar a eficiência e sua natureza, esta pesquisa também pode ser descritiva.

O objetivo dessa pesquisa é descritivo, de acordo Gil (2019, p.26): “São em grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadram nesta categoria. Portanto, a metodologia utilizada na presente pesquisa foi do tipo: indutiva e descritiva; a pesquisa teve como fonte bibliografias e documentos; e para a apresentação dos resultados foi utilizada a forma qualitativa.

Buscou-se usar autores da área como Cury (2018), Sarlet (2018), De Paula (2002), Rizzini (2002), Yasbek (2016), Saraiva (2010) entre outros. Além dos autores citados, se baseou a pesquisa em documentos, leis referentes ao tema estudado juntamente com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei 8069/1990).

2 ASPECTOS SOBRE O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

2.1 CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL

À medida que compreendermos os padrões de poder - dominação-subalternização e garantir os movimentos sociais que reagem a ele passaremos também a ver o trabalho infantil como uma questão política:

Um dos grandes problemas vivenciados no mundo inteiro, seja nos países de capitalismo central ou periférico, é o aumento do desemprego. No Brasil, especificamente, passamos pelo processo de

terceirização do trabalho que acarreta maior fragilidade nas relações de trabalho, gerando desemprego, aumento da informalidade e do trabalho infantil, uma vez que o processo de terceirização que em muitos casos utilizam os domicílios como lócus de produção. Sendo assim, utiliza-se o trabalho infantil como forma de barateamento da mão-de-obra (SANTOS et. al, 2016, p. 6).

Diversos fatores que contribuem para que o trabalho infantil seja uma violência aos direitos da criança e do adolescente, estão ligados a falta de recursos financeiros, uma realidade bem presente que faz com que as famílias direcionem seus filhos ao trabalho perverso, para que possam ajudar no sustento da casa.

Podemos observar o quanto é crítica a situação desta infância nas grandes e médias cidades brasileiras, mas não podemos desconsiderar as milhares de crianças que vivem trabalhando no meio rural e em outros locais. (PINTO, 1995, p.30).

O trabalho iniciado precocemente apresenta um espaço fértil no qual existe uma compreensão de que o mesmo é detentor de uma naturalidade, e que a sua continuidade está relacionada com um processo histórico em que outros indivíduos se tornaram vítimas deste contexto. De forma respectiva, a continuidade deste processo é um elemento que está presente em um contexto mais abrangente. (YASBEK, 2016).

Este relevante ambiente no qual o trabalho infantil se enraíza é o ambiente familiar, onde estas crianças são vítimas de um processo de degradação do sistema capitalista que gera riqueza de forma demasiada e, por consequência, também pobreza.

Esta realidade do trabalho infantil, principalmente no Brasil, demonstra ter as seguintes características: “No Brasil, a população sempre começou a trabalhar muito cedo, principalmente impulsionada pela pobreza, pois quanto mais baixa a origem socioeconômica, maior a possibilidade de ingresso precoce no mundo do trabalho” (CUSTODIO; VERONESE, 2007, p. 87).

A pobreza pode ser compreendida como um processo de naturalização e caracterização da falta de recursos e condições mínimas para fomentar, principalmente, a subsistência de crianças e adolescentes, é entendida pela sociedade como algo natural. Este processo coexiste com um sistema, onde a distribuição de riqueza e de recursos apresenta a tendência de não ser igualitária, conseqüentemente, não proporcionam condições mínimas de subsistência para a maior parte da população. (YASBEK, 2016).

O sistema que vigora atualmente, que conserva sua fundamentação de sustentação baseado em um processo de acréscimo incessante de lucros, compreende

que “o capital, para obter o máximo de lucro, vê cada vez mais atrativos na exploração do trabalho infantil” (BICUDO, 1995, p. 95).

Sendo assim, é possível personalizar a relevância que a conservação do trabalho infantil apresenta para o sistema capitalista com a intenção de fortalecer o sistema.

As consequências causadas na infância e na adolescência pelo trabalho precoce são devastadoras. O trabalho infantil ocupa todo o tempo que a criança tem para brincar e assim desenvolver no seu imaginário e uma futura identidade profissional.

O trabalho infantil ainda traz marcas para sua vida futura, que por sua vez, são reproduzidas pelo ciclo de costumes da própria família. Se os pais consentem que tal forma de exploração exista é porque pertencem a um determinado momento de desenvolvimento humano, que por sua vez é produto da ação recíproca e reprodutora das pessoas. (YASBEK, 2016).

Vê-se que o trabalho infantil prejudica a aprendizagem da criança, tirando o prazer pela escola, e a mesma fica vulnerável em várias situações, incluído a saúde, assédio sexual, esforço físico, acidentes e muito mais.

A vida da criança que labora é bastante vulnerável, pois, muitas vezes fica exposta a todos os tipos de violência, como o demasiado abandono escolar.. “Não são poucas as crianças que trabalham para sobreviverem na sociedade brasileira. Porém esse fenômeno acontece predominantemente nas classes empobrecidas” (PINTO, 1995, p. 48).

A colocação dos impúberes no mundo dos adultos, os condicionam a uma carga de responsabilidade demasiada, a qual, ainda não estão preparados, tirando-lhes a oportunidade de brincar e estudar, bem como seus sonhos e direitos, violando assim, as leis e os estatutos que protegem os direitos da criança e do adolescente.

Como uma criança que trabalha consegue frequentar a escola? A criança não tem nenhuma estrutura física, emocional, ou psicológica, não tem nenhuma maturidade para ser independente e responder pelas suas decisões, sequer ser adulta o suficiente para se defender sozinha, como tem estrutura para ter que assumir um compromisso de trabalho e ainda estudar? Após uma jornada de trabalho, qual a condição que a criança tem para interagir durante a aula? São muitas as perguntas, visto que, após uma jornada de trabalho é absolutamente normal nos sentirmos cansados, com sono e indispostos.

Portanto, o trabalho precoce é uma situação que envolve todo o estado e toda a sociedade. Os impactos do trabalho infantil causados na infância podem gerar traumas por toda sua vida e que vem se repetindo no ciclo da pobreza de geração em geração.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Não somos capazes de datar, ou estipular exatamente o surgimento do trabalho infantil no mundo, sendo que existe uma comprovação histórica desta prática desde os primórdios da humanidade. Há, entretanto, que se salientar que a Revolução Industrial do século XVIII foi de certa forma um marco, por proporcionar a aceleração do sistema de produção, a ascensão do capitalismo e, conseqüentemente, o ápice da exploração em geral.

Naquele momento o valor de cada mercadoria era estipulado através da força do trabalho utilizada para a sua produção, desta maneira, se um trabalhador elevasse as suas horas de trabalho e de alguma maneira diminuísse seu salário, o resultado seria um valor excedente, conhecida teoria da Mais Valia em “O Capital” (MARX, 2013).

Pleiteando a incessante elevação da Mais Valia (o mencionado excedente da teoria de Marx), a utilização da mão-de-obra das mulheres e crianças, foi indispensável que, por serem estas suscetíveis a todos as formas de exploração, por sua fragilidade, pela submissão passiva, pelo valor não muito significativo de suas remunerações e a excessiva necessidade das famílias. Sendo assim, a interferência do Estado foi imprescindível.

O ato de se explorar era tão grande que as crianças desempenhavam seus trabalhos até ficarem exauridos, eram incessantemente açoitadas, castigadas e torturadas até a morte. As condições de higiene e saúde eram extremamente ruins, e as crianças eram tratadas como animais sem qualquer valor. As doenças se espalharam de forma veloz, e não era justificativa para que se flexibilizassem as atividades laborativas, ou seja, a jornada de trabalho era simplesmente a mesma (CUSTÓDIO E VERONESE, 2007).

Objetivando contextualizar o histórico do trabalho infantil partimos do início, sobre os direitos dos menores. Entre mente, são os indivíduos que não estão aptos para o exercício de direitos próprios de adultos, como contrair obrigações ou ser responsabilizado civil e criminalmente por suas condutas. No Brasil, a aptidão para exercer atos da vida pública e responder diretamente pelos atos praticados só é alcançada a partir dos 18 anos.

Os interesses da criança e do adolescente sempre existiram, mas nem sempre tiveram força suficiente para fomentar o reconhecimento de que suas relações pudessem interessar ao Direito, como explica Paulo Afonso Garrido de Paula (2002):

Seus interesses confundiam-se com os interesses dos adultos, como se fossem elementos de uma simbiose onde os benefícios da união estariam contemplados pela proteção jurídica destinada aos últimos. Figuravam, em regra, como meros objetos da intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa a utilização da velha expressão pátrio poder, indicativa de uma gênese onde o Direito tinha como preocupação disciplinar exclusivamente as prerrogativas dos pais em relação aos filhos, suas crias. (DE PAULA, 2002, p.11).

De acordo com Cury (2018, p. 12), “a constatação internacional de que as crianças e adolescentes necessitavam de uma legislação especial foi prevista inicialmente em 1924, através da Declaração de Genebra, que determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”.

Inúmeros autores complementam que em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu o direito a cuidados e assistência especiais. Seguindo a mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 1960, declarou em seu art. 19: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

O interesse pelos Direitos da Criança e do adolescente no Brasil se consolidou apenas ao final do século passado, mais especificamente no dia 13 de julho de 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Num estudo histórico e cronológico, entretanto, demonstra-se que o indivíduo tido por “menor” era tratado de maneiras distintas, dependendo da tradição e da época. (CURY, 2018).

As normas que primeiro surgiram relacionadas à infância e juventude, no começo do século XIX, abordavam somente os casos de crianças órfãs e abandonadas, as quais eram colocadas em instituições chamadas de “Casas dos Expostos” e, segundo a tradição da época, os renegados eram colocados nestes órgãos através de uma roleta, onde os responsáveis pelo abandono não eram identificados. A partir daí as crianças eram protegidas e preparadas para adoção. (CURY, 2018).

A partir do final do século XVII, ocorreram mudanças no contexto familiar e, por conseguinte, em relação à criança. A escola passa a ganhar importância na formação da educação. (CURY, 2018).

A criança deixou de ser inserida no mundo dos adultos. O colégio tornou-se, nos séculos XVIII e XIX, um enclausuramento; inicia-se assim a escolarização. Isto só ocorria mediante autorização das famílias, pois a criança passou a ser alvo de afeição; a afetividade familiar era um sentimento novo. (CURY, 2018).

Neste contexto, a família passa a organizar-se em torno da criança, dando-lhe tal importância. A partir da Independência do Brasil, o tema toma corpo na primeira lei penal do Império, o Código Criminal de 1830. Ou seja:

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos [...] (RIZZINI, 2002 p. 9).

O artigo 10 do referido Código estabelece a responsabilidade penal para o maior de 14 anos, nos seguintes termos:

[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às Casas de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (Lei de 16 de dezembro de 1830) (RIZZINI, 2002, p. 11).

Pode-se observar que não havia uma preocupação com a educação do jovem, mas sim com sua punição e internamento nas instituições de correção. Outra característica que marcava essas instituições, era sua ligação com o clero da época. Eram abrigos, na maioria das vezes, administrados pela Igreja em convênio com o governo imperial. No início da República a tônica dos discursos era voltada principalmente à defesa incondicional da criança. Contudo, este pensamento oscila no decorrer dos anos entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa mesma criança, sendo que

O „problema da criança“ adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade (RIZZINI, 2002, p.19).

Mendes (2022) sobre este contexto afirma ainda que:

Em primeiro lugar, não creio que haja dúvidas em relação à ruptura radical que a Convenção representa em termos de enfoque jurídico da infância. Trata-se de um instrumento decisivo e fundamental que torna ociosa qualquer discussão que ponha em dúvida a compreensão da categoria infanto-adolescência como dotadas de sujeitos plenos de direito. (MENDES, 2022, p. 16).

No Brasil, foi através do Estatuto da Criança e do Adolescente que a Doutrina da Proteção Integral assumiu corpo jurídico, ou seja, consagrou as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos. Portanto, deixam de ser tratados como objeto passivo, passando a ser partícipe de sua própria história, agora em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Agora se busca no próximo tópico tratar um pouco sobre a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS

3.1 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DOS MENORES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se refere a um conjunto de normas legais brasileiras que possuem a intenção de proporcionar maior proteção para a criança e o adolescente, colocando em prática diferentes medidas e elaborando encaminhamentos para o Estado-Juiz. Sendo apontado como marco legal e regulatório focado nos direitos humanos de crianças e adolescentes, o bojo normativo adapta normas internacionais para serem aplicadas internamente, especialmente as determinações da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o assunto.

No que versa a seara brasileira, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente deu respaldo jurídico à Doutrina da Proteção Integral. Nessa toada, tornou as crianças e os adolescentes sujeitos possuidores de direitos. Dessa forma, deixaram de receber um mero tratamento de objeto passivo, e se tornaram os principais sujeitos de sua história, uma condição exclusiva de pessoa em desenvolvimento. (CURY, 2018).

É imprescindível à elucidação que o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei de nº 8.069 no dia 13 de julho de 1990. A mesma regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma série de normativas internacionais.

O Estatuto divide-se em 2 livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

Para o ECA, conforme artigo segundo, é considerada criança a pessoa com idade inferior a doze anos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, para a prática de todos os atos da vida civil, como a assinatura de contratos, é considerado capaz o adolescente emancipado, ato possível a partir dos 16 anos de idade.

O Estatuto reconhece como sujeitos de direitos às crianças e adolescentes sem “distinção de raça, cor ou classe social”, além de assegurar sua absoluta prioridade pelo Estado e pela sociedade, reafirmando o já mencionado princípio de cunho constitucional, uma vez que são sujeitos em desenvolvimento. Para Saraiva (2010):

O que importa afirmar é que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial em face das garantias processuais asseguradas ao adolescente a que se atribui a prática de uma conduta infracional, construiu um novo modelo de responsabilização do adolescente em conflito com a Lei, superado o paradigma da incapacidade. A adoção da Doutrina da Proteção Integral, promovendo o então “menor”, mero objeto do processo, para uma nova categoria jurídica, passando-o à condição de sujeito do processo, conceituando criança e adolescente em seu artigo segundo, estabeleceu uma relação de direito e dever, observada a condição especial de pessoa em desenvolvimento, reconhecida ao adolescente. (SARAIVA, 2010, p. 15).

Assim, ao transladar a figura da criança e do adolescente de mero espectador de direitos para sujeitos de direitos o ECA traz uma mudança completa e vertiginosa no tratamento do menor. Lélío Ferraz de Siqueira Neto (2012) lembra que o item sobre a Proteção Integral da criança contido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diz respeito à garantia e efetivação dos Direitos Humanos. Esses Direitos se traduzem em proteção para o pleno desenvolvimento físico, mental, social e espiritual para essa faixa etária.

3.2 OS DIREITOS DA CRIANÇA À LUZ DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

No Brasil, através da promulgação da vigente Constituição, se elevou relevantemente a diversidade de garantias fundamentais, dignidade humana e direitos humanos, tendo sido ampliada também a forma federativa de Estado a cláusula pétreia.

A Carta Magna garante um Estado Democrático de Direito, fundado na cidadania, na dignidade da pessoa humana e no pluralismo político, que tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação.

A Constituição Federal de 1988 eleva a criança e o adolescente à condição de sujeitos de Direitos, tornando a Família, a Sociedade e o Estado responsáveis pela fomentação e a operacionalização dos seus direitos. Assim, se compreende que a Lei Maior traz, sob a ótica dos “direitos fundamentais”, a universalização dos direitos infanto-juvenis, estendendo a tutela desses direitos a todas as crianças e adolescentes (doutrina da proteção integral). Sendo que:

Esse processo de transição contou com a colaboração indispensável dos movimentos sociais em defesa dos direitos da infância, que juntamente à reflexão produzida em diversos campos do conhecimento, inclusive àqueles considerados jurídicos, proporcionou a cristalização do Direito da Criança e do Adolescente com uma perspectiva diferenciada anunciando reflexos radicalmente transformadores na realidade concreta. Por isso, a teoria da proteção integral deixa de se constituir apenas como obra de juristas especializados ou como uma declaração de princípios propostos pela Organização das Nações Unidas uma vez que incorporou na sua essência a rica contribuição da sociedade civil brasileira. (RAMIDOFF, 2007, p. 22)

Ramidoff (2007) ainda salienta que os direitos fundamentais, no que pertence à tutela da criança e do adolescente, emergem com os direitos de terceira geração (difusos e coletivos), tendo em vista que são direitos que pertencem a todos e devem ser protegidos pelo Estado em respeito ao princípio da solidariedade.

O principal fator que permite o enquadramento dos direitos infanto-juvenis entre os de 3ª Geração, segundo Leite (2005), é o fato de que o poder que visa a garanti-los deixa de ter a primazia dos pais, que o qualificava como “pátrio”, para ser atribuído também à sociedade, juntamente com o Estado, superando a „doutrina da situação irregular“, até então adotada, com a releitura desses direitos, a partir da Constituição de 1988, pela „doutrina da proteção integral“ e pelo princípio constitucional da prioridade absoluta, que confere primazia a esses direitos e atribui a toda a coletividade o dever de protegê-los, uma vez que:

A teoria da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta serviram de fundamento jurídico para a campanha Criança e Constituinte, efervescente mobilização nacional de entidades da sociedade civil e milhões de crianças, com o objetivo de inserir, no texto constitucional, os princípios neles elencados e, igualmente, serviram de base para a legislação infraconstitucional que veio regulamentar o novo direito infanto-juvenil: o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). (LEITE, 2005, p. 22)

Conclui-se que o surgimento do referido Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir desse contexto da Constituição Federal de 1988 configura a efetivação de um conjunto normativo classificado como microsistema, uma vez que regulamenta os direitos e deveres aplicáveis a uma classe de pessoas em condições diferenciadas, mais vulneráveis, que exige disposições específicas.

3.3 A PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sarlet (2018), considera que a dignidade humana como indisponível e garantida constitucionalmente, assim descreve:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direito e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2018, p.70)

Neste sentido, podemos observar que a dignidade humana é um elemento essencial para os direitos humanos, devendo então auxiliar para que o mesmo seja transmitido e universalizado, através de práticas democráticas que possuem o objetivo de fomentar o diálogo para o bem de todos.

No que diz respeito ao Brasil, apresentamos como princípio a afirmação dos direitos humanos como sendo universais indivisíveis e interdependentes e, com o intuito de que seja efetivo, todas as políticas públicas precisam levá-los em consideração do ponto de vista da construção de uma sociedade que se fundamenta na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã (BRASIL, 2007, p. 11).

Desta forma, como todos os sujeitos de direitos, passam a ser reconhecidos como tal na medida em que lhes são proporcionados e assegurados os seus direitos essenciais, tal como o direito à vida e à saúde; o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; o direito à convivência familiar e comunitária; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho. Sobre isso podemos citar Cabral e Moreira (2018):

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, pois além de priva-los de desfrutar de uma infância plena e saudável, condizente com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, rompe com os pressupostos instituídos pela teoria da proteção integral. (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 03).

Sendo assim, observa-se que a referida proteção precisa existir não meramente com o intuito de impossibilitar a ocorrência de um efeito retroativo de uma lei, mas também de impossibilitar medidas regressivas que possam ter efeitos simplesmente prospectivos, principalmente no que diz respeito aos direitos sociais. Dessa forma, a corrente em questão aponta que os direitos humanos fundamentais que são garantidos pela Constituição, após serem adquiridos, jamais podem ser extintos, pois são entendidas como inconstitucionais, levando em consideração que os referidos direitos são apontados como fundamentais visando assegurar a dignidade humana (SARLET, 2018).

4 OS DESAFIOS DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

4.1 O SENSO COMUM CULTURAL DE INCENTIVO E NATURALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No decorrer dos séculos, é possível notar que o trabalho infantil acabou sendo infelizmente perpetuado no Brasil, especialmente após o processo de industrialização nacional, observando que a necessidade do labor fabril deu espaço para que as crianças e adolescentes fossem colocados para trabalhar no “chão de fábrica” e também operando o maquinário, contribuindo assim para uma naturalização e quase que uma aceitação desses casos pela sociedade. Ao passo do processo de desenvolvimento, ocorrendo uma ampliação das diferenças sociais e elevação da desigualdade, onde a

concentração de renda e riqueza, assim como diferentes elementos econômicos e culturais, a normalização do trabalho infantil ganhou espaço (SANTOS, 2020).

O Brasil apresenta um quadro extremamente favorável à explosão do trabalho infantil: retração econômica, elevados índices de desemprego e de informalidade, desproteção social, educação interrompida e ameaças à lei de aprendizagem, cujo público prioritário coincide justamente com a faixa etária de maior incidência do trabalho infantil no país (14 a 17 anos), de modo que é preciso dar concretude à doutrina da proteção integral e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando no plano fático a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e de beneficiários da proteção e assistência especiais. (TRT-4, 2021, online).

No caso então da parcela da população mais excluída, acaba existindo um pensamento comum de que o trabalho infantil é visto como algo bom, levando em consideração que é uma prática habitualmente vista onde os chefes de famílias precisam sair para trabalhar e, por não existir um serviço públicos ou outra opção, não tem onde deixar seus filhos, o que resulta em na “contratação” desse filho com o intuito de que realizem pequenos trabalhos, até mesmo para que cuidem da casa, lavando ou passando roupas, podendo se estender até mesmo para o filho dos vizinhos ou parentes (SOUZA e PARRÃO, 2017).

Sendo assim, nota-se ainda que os pais ou responsáveis legais das crianças que trabalham, acabam tendo em mente que essa atividade laboral trata-se de algo benéfico, pois acaba fazendo com que elas criem maior responsabilidade e ainda desenvolvam um caráter mais digno perante seus olhos, além do lado econômico, pois isso ainda contribui para a renda da família, passando a ser uma necessidade para a sobrevivência de todos os integrantes dela, até mesmo da própria criança, que em diversas ocasiões, acabam tendo que ouvir o discurso que aponta que “o trabalho dignifica o homem”, sendo uma premissa ideológica apresentada pelos responsáveis das crianças visando normalizar o trabalho delas, apontando ainda que esse trabalho é “responsável” por formar uma pessoa de bom caráter e honesta, fomentando e normalizando o trabalho infantil (SOUZA e PARRÃO, 2017).

4.2 OS IMPACTOS DA INSERÇÃO PREMATURA NO MERCADO DE TRABALHO

No tocante aos problemas do trabalho sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes, cabe salientar que estes são capazes de apresentar modificações em diversos aspectos; é notório que habitualmente os menores são obrigados a efetuar trabalhos que são normalmente abalizados como perigosos ou inseguros, até mesmo para os adultos.

É preciso ainda ressaltar que nesta época da vida, os indivíduos apresentam-se em um processo de crescimento e desenvolvimento, o que resulta em reações orgânicas às substâncias tóxicas inesperadas; desta forma, crianças e adolescentes são capazes de apresentar um risco mais elevado do que os adultos para o desenvolvimento de doenças ocupacionais, tanto de maneira precoce quanto com mais elevada gravidade.

Se observa que existe uma face perversa da exploração no trabalho que geralmente começa cedo com o trabalho infantil, praticamente todos os trabalhadores iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos, assim, o primeiro impacto é o abandono escolar, conforme IBGE:

Em média, 81,4% das crianças de 5 a 17 anos ocupadas estavam estudando. A situação de ocupação tende a interferir mais na escolarização das crianças mais velhas: 98,4% das ocupadas de 5 a 13 anos estavam na escola, contra 98,6% das não ocupadas, enquanto no grupo de 14 a 17 anos, 79,5% estudavam, contra 86,1% dos não ocupados (IBGE, 2017).

Isso pode se dar também pelo trabalho doméstico. Compreende-se por trabalho doméstico aquele que se realiza na casa de terceiros ou no próprio domicílio que apresenta como o principal trabalho a limpeza da casa, preparação de alimentos, cuidado com roupas e crianças. De forma recorrente, este trabalho não é formal, não se proporcionando qualquer direito trabalhista. Este trabalho é efetuado de maneira predominante por menores do sexo feminino, seguindo a cultura de que a mulher é quem ter o dever de realizar as tarefas do lar.

Sendo assim, não é em todas as situações que o trabalho infantil doméstico é remunerado, isso porque em diversas ocasiões é visto como a acolhida da criança pobre sob o contexto de que a oferta de moradia, permissão para estudar, comida, tem a necessidade de ser recompensada com a prestação de serviços (BRASIL, 2013).

No que diz respeito ao trabalho doméstico, se manipulam algumas ferramentas cortantes, efetuam trabalhos com fogo, estes dois de periculosidade muito elevada.

Além de impossibilitar que as jovens trabalhadoras apresentem um adequado desempenho escolar, consequência da jornada exaustiva de trabalho (OIT, 2007).

Também pode se dar pelo trabalho infantil na agricultura. Se fundamentando nos dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da totalidade das crianças trabalhadoras no mundo, 70% delas trabalham na agricultura. Mesmo com esse percentual, estas crianças não possuem a mesma atenção em comparação com as que trabalham em outras atividades.

Na zona rural, ainda encontramos crianças trabalhando com idade menores que 7 anos, as mesmas levam uma vida de escravidão, sem direito a sua real condição de criança, em que o brincar foi trocado por situações de tristezas e pesadelos enfrentados no seu dia a dia. Carmo, afirma que:

Algumas autoridades fazem vista grossa a lei que impede o trabalho do menor de 16 anos, torna-se comum encontrar denúncias de crianças de até mesmo 5 anos de idade que abandonaram a escola para trabalhar em plantações de cana de açúcar como alternativa a pobreza (CARMO, 2005, p. 21).

Todas essas crianças efetuam inúmeras atividades, tais como o pastoreio do gado, plantio e colheita, maquinaria, corte de cana, pulverização de pesticidas dentre outras atividades. Esta espécie de trabalho é habitualmente não declarada, passando a ser invisível, isso porque são classificados como “ajudantes” dos pais (OIT, 2007).

Estes trabalhadores infantis na agricultura se expõem à radiação solar de forma excessiva por estarem ao ar livre, assim como, a utilização de agrotóxicos e elevado esforço físico. Normalmente o trabalho é efetuado sem equipamentos de proteção individual. Pela razão de trabalharem com utensílios cortantes, tais como o facão no corte de cana para exemplificar, ficam mais suscetíveis a sofrer acidentes de trabalho por conta da falta de maturidade física e psicológica.

Algumas pesquisas epidemiológicas acabaram evidenciando que as crianças e adolescentes se associam com os mais variados tipos de trabalho e, desta maneira, se expõem aos mais variados tipos de riscos dos processos produtivos. Dessa maneira, somos capazes de evidenciar que os mais comuns são o doméstico, o trabalho com familiares, a agricultura, o trabalho no pequeno comércio urbano e na rua, incluindo nisto a prostituição.

Perante uma contextualização, cabe ainda ressaltar que no caso dos países em desenvolvimento, as crianças e adolescentes trabalham especialmente nas zonas rurais,

nove em cada 10 na agricultura, e vêm apresentando um aumento de sua participação no mercado urbano, onde estão se empenhando, principalmente, no pequeno comércio (meninos) e serviços domésticos (meninas).

Ademais, no que diz respeito a este grupo populacional, eles possuem mais disponibilidade e mais facilidade de acabarem se contaminando por agentes biológicos em ambientes de trabalho insalubres, onde passam a apresentar gripes, dermatofitoses, leptospiroses, entre outras, que possuem total nexos causal com o ambiente em que trabalham ou com as atividades que efetuam. Entre os elementos que estão concorrendo para uma susceptibilidade mais elevada do que as infecções estão a imaturidade do sistema imune e o aporte nutricional inadequado, agregando-se ainda ao gasto calórico mais elevado por conta da atividade laborativa. Consequentemente, cabe ainda salientar que os limites que se recomendam para a exposição ocupacional a agentes físicos e químicos para adultos não são obrigatoriamente utilizáveis ou levados em consideração como ideais para crianças e adolescentes (KILBOURNE, 2005).

Ademais, cabe também ressaltar, no âmbito da fadiga ocupacional, esta é compreendida como uma consequência da exaustão corporal resultante de uma carga de trabalho além do que o menor pode suportar, através de seu organismo ainda criança. Ela é capaz de se evidenciar em um contexto orgânico como fadiga muscular local, cardio-respiratória, sensorial (visual ou auditiva) e geral; e esta é capaz de resultar consequências sobre a formação da massa muscular e estrutura óssea da criança, assim como também determinar o desenvolvimento mais precocemente das denominadas “doenças relacionadas ao trabalho”, assim como as infecções respiratórias, hipertensão arterial, vícios de refração, atopias (dermatites, rinites,) e outras (ASMUS, 1996).

O extremamente veloz crescimento no decorrer da adolescência possibilita uma elevação das necessidades nutricionais, principalmente no decorrer de mais ou menos dois anos, situação em que o ritmo de crescimento chega ao máximo. Neste momento as necessidades nutricionais são capazes de chegar ao dobro do necessário durante o resto da adolescência. As crianças trabalhadoras, geralmente, em comparação com as crianças não trabalhadoras do mesmo nível sócio-econômico, possuem um reduzido peso e inadequada estatura (KILBOURNE, 2005).

Sendo assim, é evidente que crianças e adolescentes expostas a atividade laboral inadequada, têm prováveis riscos ao desenvolvimento biopsicossocial que as cargas físicas, emocionais e sociais do trabalho podem resultar.

4.3 CONTEXTO ATUAL DO TRABALHO INFANTIL DO BRASIL

A pesquisa intitulada como PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua), realizada no ano de 2019, apontou que entre 38,3 milhões de crianças e adolescentes, com idades entre 5 e 17 anos no Brasil, 1,8 milhões se encontravam em situação de trabalho infantil. Dessa forma, é possível notar então que essa porcentagem de jovens e infantis submetidos ao trabalho no Brasil é algo lamentável, caracterizando um percentual de 4,6% dessa população, e entre os 4,6%, cerca de 66% são de crianças negras e pardas (IBGE, 2020).

Conforme Brandão et al. (2013), estudos realizados recentemente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), responsável pelo Programa Bolsa Família (PBF), apontou um resultado positivo em relação a frequência escolar das famílias beneficiadas e os filhos estão tendo maior rendimento escolar, em comparação as famílias não beneficiadas como se vê descrito:

Assim, a Nota Técnica 110/2010 da Secretaria de Gestão e Avaliação da Informação (Sagi/MDS) afirma que, no período compreendido entre 2005 e 2009, a frequência escolar de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos das famílias beneficiárias foi 4,4 pontos percentuais maior quando comparada com a frequência na mesma faixa etária em famílias não beneficiárias. No Nordeste o resultado foi ainda mais expressivo: nada menos que 11,7 pontos percentuais de saldo positivo.

A mesma Nota Técnica afirma ainda que a progressão de ano para crianças e adolescentes de 6 a 17 anos de famílias beneficiárias foi 6,0 pontos percentuais maior quando comparada com famílias não beneficiárias (BRANDÃO et al., 2013, p. 216).

Com o crescimento da renda familiar através de incentivos governamentais e a obrigação das famílias em manter a frequência escolar das crianças em dia, a fim de evitar cortes no benefício, a qualidade devida desse público em vulnerabilidade tende a melhorar.

Uma boa solução para amenizar o sofrimento de meninos e meninas, são os Programas Sociais, a criança possui o direito fundamental de não trabalhar, cabendo ao poder público ampliar políticas públicas sociais de inclusão que lhe garantam acesso à educação, a saúde e ao lazer. (VILANI, 2010, p.53,54).

Dessa forma, se faz urgente mais programas sociais que ampliem as políticas públicas voltadas ao combate da evasão escolar promovida pelo trabalho infantil. Ainda

falta muito o que fazer em relação ao trabalho infantil para mudança desse triste cenário no Brasil. Conforme nos lembra Lima (2021) apud Carnietto e Marques (2022):

Tanto a ordem interna quanto a internacional são fartas ao regulamentar o direito ao não trabalho de crianças e adolescentes, impondo diversas proibições e severas restrições, tendo como pressuposto a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são. No entanto, em pleno século XXI, a exploração da força de trabalho infantil ainda é uma realidade na sociedade brasileira. Apesar de algumas medidas tendentes a sua eliminação terem sido tomadas, verifica-se que ainda há muito a fazer para a sua concretização (LIMA, 2021, p.751).

Ainda no estudo publicado de Carnietto e Marques (2022) sobre o trabalho infantil podemos observar a afirmação de que:

A discussão de resultados possibilitou estabelecer uma conexão entre os tabus que permeiam o Trabalho Infantil, sua naturalização no cenário social brasileiro e a persistência de sua manutenção nos meios familiares, assim como interpretar a necessidade em desenvolver debates a respeito dos direitos humanos dentro das instituições escolares. A desmistificação do trabalho como ferramenta de formação ética, moral e de aprendizagem de ofício entre famílias socialmente vulneráveis precisa ser elucidativa, apontando confusão a respeito do que se pretende ao inserir crianças e adolescentes nas atividades laborais. Ao mesmo tempo que os direitos de crianças e adolescentes são amplamente divulgados, a percepção dos fatos, faz com que um mesmo sujeito apresente opiniões antagônicas a respeito do Trabalho Infantil. Convém salientar também que a criança trabalhadora está presente nos diversos cenários sociais do Brasil e tão alarmante quanto a frequência dos acontecimentos, está a forma naturalizada que se reage a eles. (CARNIETTO E MARQUES, 2022, p.14).

Sendo assim, segundo informações apresentadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social (BRASIL, 2018), observa-se que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) conta com cinco eixos de atuação diferentes, que são: informação e mobilização, realizando campanhas e audiências públicas; práticas de monitoramento; realização de uma busca ativa e do registro no Cadastro Único para que façam parte de Programas Sociais do Governo Federal; programas de transferência de renda, de inserção das crianças, adolescentes e também de suas famílias em ações sócio assistenciais; ampliação da fiscalização, do acompanhamento e da aplicação de medidas protetivas, que devem ocorrer em conjunto entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares.

Cabe ressaltar ainda que a situação dessas crianças que se encontram trabalhando indevidamente também é resultado da crise econômica pela qual o país sofre, assim como consequente das diferenças e disparidades sociais que existem na sociedade. Dessa maneira, é fundamental que existam ações para a fiscalização e políticas públicas que visem assegurar a proteção da criança contra a exploração ao trabalho infantil.

Agora vamos tratar acerca das Políticas públicas de fiscalização do trabalho infantil no Brasil.

4.4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Em sua tese, Maria Paula Dallari Bucci constrói um conceito jurídico de política pública:

Políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (2006, p. 241).

Desta forma, a política pública seria um programa de ação estatal arranjada de objetivos e metas predeterminadas a serem alcançadas.

Em um segundo conceito, Maria Paula Dallari Bucci inclui todo o conjunto de processos que se passa a política pública, desde o planejamento até a execução e possibilidade de controle. Percebendo as várias etapas, ciclos e processos, sobrevindo por diferentes órgãos para que assim sejam planejados, elaboradas, executadas e controladas. Maria Paula Dallari Bucci justifica que a política pública corporatura como programa ou quadro de ação governamental “porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito” (2006a, p. 14).

A priori, vamos nos referir sobre as leis e programas que estão sendo utilizados em todo o Brasil que subsidiaram estratégias de enfrentamento no combate ao trabalho infantil.

Somente com a abolição da escravatura no Brasil é que foi desencadeado o debate sobre o trabalho infantil. Antes da extinção da escravatura nenhuma criança recebia algum ganho pelo trabalho que executava. Com a massa de escravos livres sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos, e muitos dos filhos das escravas não tinham pai conhecido e ficavam pelas ruas. (TEIXEIRA, 2007 p. 5).

Entretanto, no momento escravocrata vivido pelo Brasil, as crianças e adolescentes não possuíam salários pelo trabalho efetuado. Levamos em consideração que a partir da abolição da escravatura, que foi possível notar o surgimento das leis de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. A lei de proteção ao trabalho infantil pioneira foi elaborada em 1891, em seguida 1923 - O Decreto-lei nº 16.300, o código de menores no ano de 1927 estipulando a idade mínima de 12 anos no trabalho, no ano de 1943 ocorreu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que proporcionou proteção ao menor, estando elencada nos artigos 402 e 441. Foi já no ano de 1973 que se aprovou a convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que diz respeito à idade mínima do trabalho. (TEIXEIRA, 2007).

Depois do Regime Militar surgiram novas conquistas que foram regulamentadas, tais como a chegada da Constituição Federal de 1988, art. 7º § XXXIII determina assim: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, 2011, p 22).

A partir do movimento de abertura política no Brasil, no contexto das eleições diretas, a Constituição Federal proporcionou a existência de condições para a aprovação e sanção do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei 8069, de 13/07/1990), consequentemente elencou em seu artigo 60 as seguintes palavras: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, 2011, p. 60).

Após a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando a principal intenção de assegurar o respeito aos direitos prestados à criança e ao adolescente, proporcionando-lhe uma atenção mais direta na escolaridade obrigatória dos 6 aos 14 anos de idade. Delimitado através da legislação em vigor, que era

denominado de criança o menor até 12 anos incompletos e adolescentes com idades entre 12 e 18 anos. Era notório os setores que se responsabilizavam pelo bem estar deste segmento no contexto social e político, em governos Estaduais, Municipais e no Governo Federal. Entretanto, acabou sendo as forças externas de organizações internacionais que agiram para que realmente estas práticas passaram a serem reais em todo o Brasil e no mundo.

Para a diminuição da exploração infantil na sociedade brasileira, uma diversidade de políticas públicas direcionadas para esta faixa etária da população termina por ser criada. Esta realidade, provavelmente, se relaciona com a implantação de políticas públicas mais gerais associadas a este tema e também com a elaboração de programas de transferência de renda condicionada. Os conceitos e diretrizes da política de assistência estão adequados com os da LOAS, a mesma estipula assim:

A Política Pública de Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais e a universalização dos direitos sociais (BRASIL, 2004, p. 58).

Temos também que ressaltar ainda neste item o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que passou a ser elaborado no ano de 1996, para tratar o problema do trabalho infantil no Brasil. Este foi resultado do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil, e se direciona às famílias que possuem crianças e adolescentes em idade inferior a 16 anos em situação de trabalho, com exceção dos adolescentes que estão como aprendizes a partir dos 14 anos de idade.

As famílias que utilizavam este programa são famílias que possuem filhos com faixa etária entre 07 e 14 anos que trabalham em atividades que proporcionem algum tipo de perigo, que expõe estas crianças e adolescentes a atividades penosas, insalubres e degradantes. Foram focadas as famílias que possuem renda per capita de até meio salário mínimo, isso quer dizer que, são aquelas famílias que sobrevivem em situação de extrema pobreza.

Após a utilização da Política Nacional de Assistência Social, o PETI passa a fazer parte dos serviços conhecidos como os de proteção especial de média complexidade³.

Existe também o Programa Bolsa Família, que pode ser entendido da seguinte forma:

O Programa Bolsa Família é uma criação da unificação dos Programas de Transferência de Renda, situa-se no âmbito da prioridade de ³combate à fome e a pobreza, representando, no entendimento de seus idealizadores, uma evolução dos Programas de Transferência de Renda [...] (SILVA; YAZBEK; GIOVANNI, 2004, p. 136).

No decorrer do ano de 2004, se aprovou a nova Política Nacional da Assistência Social (PNAS) e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS). Sendo esta então articulada através de três diferentes esferas de governo e hierarquização dos programas e serviços em duas fases de complexidade: sendo elas a de proteção social básica e a de proteção social especial.

Desta maneira, a Proteção Social Básica apresenta a intenção de prevenir as ocorrências de risco através do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e a fortificação dos vínculos familiares e comunitários. O seu principal trabalho ocorre através das diversas unidades, entre elas o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e a rede de serviços de convivência e de fortalecimento de vínculos que se destina a grupos específicos, são eles, os Centros de Convivência para crianças, jovens e idosos (BRASIL, 2011).

No ano de 2006, se lançou na XVI Reunião Regional Americana da Organização Internacional do Trabalho (OIT), um documento ratificado pelo Brasil e os demais países que se responsabilizam pela transformação desta realidade sofrida, conhecido como “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”, através desta realidade, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, passa a ser uma ferramenta de extrema relevância para atingir as metas delimitadas no documento, assim como impossibilitar as piores maneiras de trabalho infantil até 2015 e de eliminar totalmente o trabalho infantil até o ano de 2020 (BRASIL, 2011, p. 5).

Desta forma, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador possui como principal objetivo a criação de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, e a fortificação da conformidade da Convenção 138 (que trata da idade mínima de admissão para o emprego) e convenção 182 (que trata da proibição dos piores tipos de trabalho infantil e ação imediata para que

³ [...] é a modalidade de atendimento assistencial destinado a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e, ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras (BRASIL, 2004, p. 31).

seja impossibilitado) garantida pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (BRASIL, 2011, p. 5).

Cabe ainda salientar que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o CONANDA atua em conjunto com estas elaborações, podemos então observar as seguintes palavras:

Ao CONANDA compete elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução; zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação (BRASIL, 2011, p. 5).

Podemos mencionar ainda, que o ECA e Constituição Federal ampara o adolescente enquanto trabalhador, desde que a atividade laboral seja realizada dentro dos parâmetros legais. Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente leciona assim sobre o assunto:

Art. 67. Ao adolescente, empregado aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental é vedado o trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso, insalubre, ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e a seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (MINISTÉRIO PÚBLICO do ESPIRITO SANTO, 2011, p.61).

A partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), pode-se concluir a redução do trabalho infantil no Brasil, entre os anos de de 2012 e 2016. (IBGE, 2016). Tal estudo evidenciou que no ano de 2012, ainda sobre o Brasil, existiam por volta de 3,4 milhões de trabalhadores infantis de 5 a 17 anos de idade.

Outrossim, a Pesquisa “Brasil Unido no Combate ao Trabalho Infantil (2021)” aponta que o nível laboral também vem nos anos recentes diminuindo graças ao emprego de conscientização regulamentação e normatização.

Em 2016, um índice era de 2,1 milhões de adolescentes e crianças em atividades laborativas, em 2019, caiu para 1,8 milhões, em 2020, este

índice o obteve uma redução de mais de 60% dos números de crianças e adolescentes no trabalho infantil (BRASIL, 2021).

Portando, defronte a exposição elucidada neste capítulo, conclui-se que a possibilidade de se ampliar as oportunidades no meio social resultará em uma significativa melhora qualitativa de vida social, não somente para as crianças e adolescentes, mas para todos em situação de vulnerabilidade. Ademais, no que concerne a fiscalização do trabalho infantojuvenil, constata-se que a aplicação de políticas públicas têm impactado na diminuição do número de menores em situação laboral irregular, todavia, vislumbra-se um longo caminho a percorrer até a total erradicação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode compreender nesta breve pesquisa sob a ótica do direito, existem muitas leis que adotam medidas de prevenção e enfrentamento ao abuso e a exploração do trabalho infantil. A Constituição Federal e o 5º artigo do Código Civil brasileiro certificam a preservação total à criança e estipula como obrigação de cada brasileiro, adulto, competente, racional e responsável, protegê-la, independentemente do grau de parentesco ou das motivações e laços afetivos, logo entende-se que a criança teria de estar em segurança em relação a qualquer tipo de violência, especialmente no ambiente familiar. Entretanto, na realidade, os maiores índices de abuso e exploração são realizados principalmente pelos próprios familiares ou pessoas com laços afetivos.

A pobreza como se viu, é o maior causador do trabalho infantil em países em desenvolvimento, e isso ocorre no aspecto até cultural durante o desenvolvimento do Brasil e permeia nossa sociedade até os dias atuais. Ainda se apontou neste estudo como a exploração do trabalho das crianças e adolescentes fere o princípio da dignidade da pessoa humana com sua base em direitos humanos internacionais.

As consequências que crianças e adolescentes podem sofrer pelo trabalho infantil variam, pois os efeitos que podem ser a curto, médio e longo prazo, são diferentes de acordo com a idade, porém, principalmente está a evasão escolar, pois as mesmas não são mais capazes de trabalhar e ir a escola, ou ter um bom rendimento escolar. Assim, se compreende que essa pesquisa de revisão pode alcançar seu objetivo geral ao expor a importância de medidas que busquem proteger mais a criança e o adolescente na sociedade brasileira em relação à própria obrigação do estado quanto a doutrina da

proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a dignidade humana da Constituição Federal de 1988.

Viu-se também a importância de órgãos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), e nacionais como o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador possuem como principal objetivo a criação de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil no Brasil. Ainda podemos lembrar que pelos dados encontrados, o trabalho infantil vem sofrendo reduções, com programas que fornecem dinheiro as famílias com o acompanhamento de frequência escolar, além de fiscalizações, porém, ainda existe lacunas ao olharmos para o índice de 1,8 milhões de crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil.

Então, concluímos que apesar dos consideráveis avanços ao longo de sua história, a problemática ainda que é uma obrigação urgente do estado, que precisa se organizar afim de efetivamente combater todo o problema, sua apologia e naturalização perante a sociedade, garantindo as crianças e adolescentes a defesa de direitos fundamentais que ainda são constante e diariamente violados. Além disso, se faz necessário que os operadores do direito penal criem medidas mais drásticas para prevenir e punir o trabalho infantil, uma vez que o mesmo ainda está profundamente atrelado à perspectiva cultural brasileira. Tais medidas acopladas a um grande plano nacional de defesa da criança e do adolescente, unindo os três poderes federativos na missão de combater o trabalho infantil, criando novas estratégias, voltadas principalmente ao âmbito educacional e cultural, já que o problema está enraizado no senso comum brasileiro como algo “bom”. Sem esquecer-se do fortalecimento e valorização de mecanismos e ferramentas já existentes que se mostram eficazes para que a exploração de mão de obra infanto-juvenil no Brasil seja efetivamente erradicada.

REFERÊNCIAS

ASMUS, C.F. & RUZANY, M.H. **Riscos Ocupacionais na Infância e Adolescência**. Uma Revisão. J. Pediatr. 72 (4): 203 - 208. 1996.

BRASIL, Declaração da OIT relativa aos **Princípios E Direitos Fundamentais No Trabalho**. (Adaptada na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Junho de 1998) em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_8/IIPAG3_8_5.htm Acesso em: 5 março 2023.

BRANDÃO, A; PEREIRA, R. DALT, S. **Política e trabalho** nº 38, pp. 217. abril de 2013.

BAKER, D.B. & LANDRIGAN, P.J.. **Distúrbios relacionados a Fatores Ocupacionais**. In: Upton, A.C et al. (Orgs) *Medicina do Meio Ambiente. Clínicas Médicas da América do Norte* (2). Rio de Janeiro: INTERLIVROS, pp: 465-486. 1990.

BICUDO, Hélio. **A sentença. Tribunal Nacional preparatório ao tribunal internacional independente contra o Trabalho Infantil**. Brasília: Tribunal Nacional, 1995; México, 1996.

BRASIL. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília, 2013. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf . Acesso em: 5 março 2023.

BRASIL. **Ministério de desenvolvimento social e combate a fome**: Secretária Nacional de Assistência Social. *Política Nacional de Assistência Social e Norma operacional básica*. Brasília, julho, de 2004. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/...pnas.../Politica%20Nacional%20de%20Assistencia%2> Acesso em: 5 março 2023.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome**. *Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS*. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretarianacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/orientacoes-tecnicas-centro-de-referencia-especializado-de-assistencia-social-creas-1/04-caderno-creas-final-dez.pdf> . Acesso em: 5 março 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). *Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI*. Brasília, jun. 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf . Acesso em: março de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 2 março 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 5 março 2023.

BRASIL. **Declaração Universal Dos Direitos Do Homem** – 1948, disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 10 março 2023.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. XV Seminário internacional Demandas Sociais Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. **A Proteção Internacional E Nacional Contra A Exploração Do Trabalho Infantil No Marco Da Teoria Da Proteção Integral**. Santa Cruz do Sul, 2018.

CARNIETTO, Alessa Regina. MARQUES, Antonio Francisco. **A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA**. Seminário formação docente. UNESP-Bauru. 2022. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/seminarioformacaodocente/article/download/7439/7371/18471> acesso em: 10 março de 2023.

CURY, Munir; et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

CUSTÓDIO, André; VERONESE, Josiane. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil**. Editora: Saraiva; 1ª edição, 2013.

DIAS, Amanda Bedin. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil**: análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva. Presidente Prudente, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. MP. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1590.html> . Acesso em: 10 março de 2023.

FNPETI – **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. O que é o Fórum, 2023. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/> . Acesso em: março de 2023.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

KILBOURNE, W., GRUNHAGEN, M., & FOLEY, J. A cross-cultural examination between materialism e individual values. **Journal of Economic Psychology**, 26(5), p. 624-641. 2005.

LEITE, Carla Carvalho. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral**: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. Porto Alegre: Nova Matriz, 2005.

LIMA, T.S. **Trabalho infantil no Brasil**: um olhar sobre a antítese do trabalho decente e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo. 2021. In CARNIETTO, Alessa Regina. MARQUES, Antonio Francisco. **A CONSCIENTIZAÇÃO A RESPEITO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA**. Seminário formação docente. UNESP-Bauru. 2022. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/seminarioformacaodocente/article/download/7439/7371/18471> acesso em: 12 março de 2023.

MARX, Karl. **O CAPITAL**. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1867/ocapital- v1/voll1cap07.htm> . Acesso em: 12 março de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: e legislação congênera. Ministério Público do Espírito Santo. 11. ed. Vitória. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa No Direito**. 8ª Ed. Saraiva. 2019.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Módulos de autoaprendizagem sobre Saúde e Segurança no Trabalho Infantil e Juvenil**. 1ª Ed. Brasília, 2007.

OIT. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria> . Acesso em: 15 março de 2023.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, direito e justiça**: apontamentos para um novo direito das crianças e adolescentes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Fábio Machado. **Pequenos trabalhadores: sobre a educação física, a infância empobrecida e o lúdico numa perspectiva histórica e social**. Florianópolis : Editora UFSC, 1995

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

RIZZINI I. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000)**. 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos. **O trabalho infantil no Brasil e na Argentina**: caso de desrespeito à declaração socio laboral do Mercosul. São Paulo: LTr, 2015.

SANTOS, Elisiane. **Crianças Invisíveis - Trabalho Infantil nas ruas e racismo no Brasil**. Editora: Diálogo Freiriano; 1ª edição, 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil**: Adolescente e Ato Infracional. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do Direito Fundamental**. 13º ed, rev. e ampl. Belo Horizonte, Fórum, 2018.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e; YAZBEK, Maria Carmelita; GIOVANNI, Geraldo di. **A política social brasileira no século XXI, a prevalência dos programas de transferência de renda**. São Paulo: Cortez, 2004.

SIQUEIRA NETO, Lélío Ferraz et al. **Manual prático das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva, 2012.

SOUZA, Emerson Tavares. PARRÃO, Juliene Aglio Oliveira. **A NATURALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO TERCEIRIZADO PELA RALÉ BRASILEIRA**, 2017. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/6153/5855> . Acesso em: 15 abril de 2023.

TEIXEIRA, Ludmila Celistrino. **Proteção do trabalho do menor**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, [2007]. Presidente Pudente. Artigo. Disponível em: <http://www.intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2340/1836> . Acesso em: 15 abril de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO. **Com dados atualizados, MPT alerta para agravamento do trabalho infantil durante a pandemia**. Rio Grande do Sul: TRT4-RS, 18/06/2021.

UNICEF. 2016. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/media_25609.html . Acesso em: 15 abril de 2023.

VILANI, Jane Araújo Dos Santos. **O que é trabalho infantil**, São Paulo. Brasiliense, coleção primeiros passos, 339 anos, 2010.

YASBEK, M. C. **Classes subalternas e assistência social**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2016.